Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 180/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93534/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1447783
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADOS	**:**	JOSÉ MANUEL MARQUES CÂNDIA – OAB/MS 7116-b MARÍLIA AMORIM CALADO – OABM/MS 16.073
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAEMNTO ACIMA DO VALOR EMPENHADO – VALOR INSIGNIFICANTE – PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao recurso ordinário declarando regular a execução financeira ,considerando a insignificância da diferença em relação ao total executado, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desta forma excluindo a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, e no mérito, dar-lhe provimento para reformar a Decisão Simples n. 426/2013, passando a constar como regular a execução financeira, excluindo a sanção de multa referente ao item “III”.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examina-se nos presentes autos o recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, onde o recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 426/2013, prolatada nos autos do Processo n. 93534/2011, pela Primeira Câmara desta Corte, trazendo o seguinte teor:

> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
> *I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 152/2012, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda – ME, bem como de seu 1.º Termo Aditivo; pelo atendimento das disposições dos artigos 54 usque 64, da Lei Nacional n.º 8.666/93;*
> *II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 152/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda – ME, por infração ao artigo 60, da Lei Nacional n.º 4.320/64;*
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS à época, portador do RG n.º 588.823 SSP/MS, inscrito no CPF n.º 338.551.881-49, em valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, contida nos artigos 60, da Lei Nacional n.º 4.320/64; nos termos do disposto no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;*
> *IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;*
> *V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006..*

O recurso consiste nas razões e nos documentos acostados à peça 1, pág. 2-12, onde o recorrente rebate os argumentos norteadores da decisão *a quo*, no intuito vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 13), em atendimento ao Despacho - DSP-G.JRPC-8592/2014 (peça 3), os autos foram submetidos à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. ANA-1ICE-9196/2014 (peça 4), emitiu o seguinte posicionamento:

> *(...) entendemos que as justificativas e os documentos probatórios acostados pelo recorrente são suficientes para modificar o teor da decisão simples nº DS01- SECSES-426/2013.*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas assim opinou (Parecer n. 14416/2014– peça 5):

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Flávio Esgaib Kayatt, CPF nº 338.551.881-49, ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012,, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/0426/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva..

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a documentação acostada aos autos, as alegações do recorrente, assim como o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, verifico que a decisão combatida merece reforma.

A declaração de irregularidade da execução contratual se deu em razão de diferenças entre os montantes dos demonstrativos da despesa, pois os valores empenhados e liquidados não se coadunavam com o total contratado. Todavia, a defesa carreou aos autos documentos que equilibram a prestação de contas, desse modo atendendo de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

Vejamos os cálculos apresentados pela equipe técnica nesta seara recursal:

VALOR CONTRATADO	R$	45.240,90
SALDO DE EMPENHO	R$	45.240,90
LIQUIDAÇÃO (NOTAS FISCAIS)	R$	45.309,47
PAGAMENTOS	R$	45.240,90

De acordo com os valores acima descritos, podemos inferir que o único senão remanescente está em um saldo liquidado a maior, de apenas R$ 68,57. Logo, considerando a insignificância dessa diferença em relação ao total executado, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que os atos de execução da despesa poderão ser declarados regulares e o gestor recorrente isentado da penalidade imposta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamento e conclusões da equipe técnicas e VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito do Município de Ponta Porã à época dos fatos examinados,

em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, no mérito, dar-lhe provimento, tendo como finalidade:

I - manter inalterados os comandos do inciso I da Decisão Simples n. 426/2013, de 18 de junho de 2013, prolatada nos autos do Processo n. 93534/2011;

II - alterar o comando do inciso II da decisão acima referenciada e declarar regular a execução do Contrato n. 152/2011, celebrado entre o município de Ponta Porã e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda. – ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – excluir os comandos dos incisos III e IV da decisão referida no inciso I, isentando o recorrente da multa e determinação impostas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo gestor, em decorrência de haver obedecido às prescrições legais e regulamentares e, dar-lhe provimento, declarando regular a execução do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
RELATOR

GAB.IHL
SETAC.KBV